



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP
01501900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 11 de abril de 2023 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Luiz Gustavo Esteves. Eu _____ (Luiz Gustavo Esteves), Juiz de Direito, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1124869-77.2021.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado**
Requerente: _____
Requerido: _____

Justiça Gratuita Vistos.

_____ ingressou com a presente ação

declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais em face de _____, ambos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese, que é aposentada recebendo seus proventos em conta bancária; que apurou que não estava recebendo a integralidade de seu benefício; ao apurar o ocorrido, verificou que havia um empréstimo consignado em seu nome; que não realizou tal empréstimo; que sofreu danos materiais e morais. Assim, pretende com a presente demanda a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a condenação do requerido nos supostos danos causados.

A inicial de fls. 01/13 veio instruída com documentos.

Citado, o requerido ofertou resposta na forma de contestação, fls. 54/83, acompanhada de documentos, alegando, em resumo, preliminarmente, retificação do polo passivo; falta de interesse de agir; no mérito, validade do contrato firmado; pela improcedência dos pedidos.

Réplica a fls. 181/189.

Instadas a produzir provas, as partes se manifestaram.

Decisão saneando o feito a fls. 190/191, oportunidade na qual: (i) foi indeferida a substituição do polo passivo; (ii) rejeitada a preliminar arguida; (iii) fixados os pontos controvertidos e/ (iv) determinada a realização de prova pericial.

Contra tal decisão foi interposto recurso de agravo de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP
01501900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

instrumento, o qual foi parcialmente provido, fls. 367/374.

Laudo pericial juntado a fls. 252/283, sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenizatória promovida por _ em face de _, ambos devidamente qualificados,

Relata a autora que, ao consultar o extrato de seu benefício previdenciário, constatou a existência de descontos em favor da parte requerida referentes a empréstimo consignado, que afirma não ter contratado. Já o requerido sustenta a validade de tal cobrança, pois o contrato seria válido.

Pois bem.

Realizada a prova pericial o *expert* concluiu que: "*as assinaturas atribuídas à _, constantes nos documentos analisados acostados a fls. 156/157 e 161/163 dos autos (...) são falsas.*" (fls. 266).

Assim, é o caso de se declarar inexistente a relação contratual entre as partes, bem como de condenar a requerida a restituir, em dobro, os valores cobrados de forma indevida da autora, já que não feitos em lastro negocial, a demonstrar sua má-fé.

De outro norte, não é o caso de se condenar a autora a restituir os valores decorrentes de tal contratação, pois não há provas nos autos que ela efetivamente teve a disponibilidade de tais quantias.

Com relação aos danos morais, o fato de diversas cobranças terem sido realizadas em benefício previdenciário da autora configuram grave consternação.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP
01501900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

Agindo com menoscabo aos fatos e demonstrando que seus serviços são defeituosos, é indisputável o dever de indenizar.

Neste particular, são esclarecedoras as palavras do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (Programa de Responsabilidade Civil. ed. 8ª São Paulo: Atlas, p. 83/84).

No presente caso, não houve mero dissabor decorrente da vida moderna em sociedade, mas constrangimento grande o suficiente para tipificar abalo moral.

Indisputável, portanto, o dever de indenizar.

Dessa forma, resta apenas fixar o *quantum debeatur*.

A propósito do arbitramento da indenização, deve o juiz pautar-se em um papel compensatório para a vítima e, ao mesmo tempo, desestimulante ao ofensor (ou seja, o causador do dano deve ser apenado com um importe que o faça pensar antes de repetir a conduta).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP
01501900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

Embora a Teoria do Desestímulo não seja expressa no Código Civil, existe projeto de reforma legislativa para acrescentá-la ao artigo 944 do Código Civil.

Pese a omissão legislativa, a doutrina não diverge sobre a dupla função da indenização moral. De fato, tem-se decidido que, para a fixação do montante da indenização, devem ser levados em conta os seguintes parâmetros:

“A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida; de modo que tampouco signifique enriquecimento despropositado da vítima; mas está também em produzir no agressor, impacto bastante para persuadi-lo a não perpetrar novo atentado. Trata-se então, de uma estimativa prudencial, que não dispensa sensibilidade para as coisas da dor e da alegria ou para os estados d'alma humana, e que, destarte, deve ser feita pelo mesmo Juiz, ou, quando não, por outro jurista - inútil por em ação a calculadora do técnico em contas ou em economia. É nesta direção que o citado Brebbia, em sua excelente monografia, aponta elementos a serem levados em conta na fixação da paga: a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima (situação familiar, social e reputação), gravidade da falta e da culpa, que repercutem na gravidade da lesão e a personalidade (condições) do autor do ilícito” (Essa Inexplicável Indenização por Dano Moral, Des. Walter Moraes, Repertório IOB de Jurisprudência, nº 23/89, p. 417).

Procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam: i) punitivo e profilático, para que as causadoras do dano, pelo fato da condenação, vejam-se castigadas pela ofensa perpetrada, bem assim intimidadas a se conduzirem de forma diligente no exercício de seu mister; e ii) compensatório, para que a vítima receba uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP
01501900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

Anote-se que o valor pleiteado pela parte em sua petição inicial é meramente sugestivo, não implicando o seu acolhimento em montante inferior em sucumbência recíproca.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 326: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.” (Corte Especial, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006 p. 240)

A correção monetária deve incidir desde a data desta decisão, na forma do verbete nº 362, das Súmulas de Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 362: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.” (Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008).

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: i) DECLARAR a inexistência de relação negocial entre as partes e, via de consequência, a inexigibilidade dos débitos cobrados da autora em seu benefício previdenciário pela parte requerida e ii) CONDENAR a ré a restituir, em dobro, os montantes efetivamente pagos pela parte a esse título, com correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir de cada desembolso, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN), desde a citação e iii) CONDENAR a ré a indenizar a parte autora no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362, STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN), desde a citação (art. 405 CC e 240, CPC).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP
01501900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

Havendo sucumbência da requerida, arcará ela com o pagamento das custas e despesas processuais integralmente, além honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Nada sendo requerido no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as comunicações devidas.

P.I.C.

São Paulo, 11 de abril de 2023.

Luiz Gustavo Esteves

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**